SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Praça Sete de Setembro, s/nº – Bairro Centro – Santana do São Francisco/SE.
CNPJ nº 11.429.331/0001-68

Santana do São Francisco, 19 de julho de 2019.

À
Sra. Delma Tavares Silva
Pregoeira

PROCESSO: Pregão Presencial nº 08/2019
PARECER DO CONTROLE INTERNO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, sob o regime de menor preço por item, tendo como objeto a contratação de empresa especializada visando à aquisição de 01(um) veículo Ambulância Tipo A - Simples Remoção – Tipo Furgoneta, para atender a Secretaria de Saúde do Município de Ilha das Flores - Sergipe, através do Recurso do Ministério da Saúde nº 11429.331000/1180-04, para a Secretaria de Saúde.

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital e, em seguida, prosseguiram-se as fases subsequentes até a lavratura da Ata de Sessão Pública do Pregão.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, dispõe acerca da sua instituição nesta Administração Municipal, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, "realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santana do São Francisco, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia" (grifos nossos).

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise manifestação.

Da análise da licitação – Formalização do Processo:
O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02, está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação:

- Solicitação de abertura de licitação, feita pela Coordenadora da Atenção Básica da Secretaria de Saúde, tem por finalidade a contratação de empresa especializada visando à aquisição de 01(um) veículo Ambulância Tipo A - Simples Remoção – Tipo Furgoneta;
- Autorização para abertura do procedimento licitatório, conjunto, emitida pelo Secretario de Saúde Municipal;
- Portaria nº 838/2018 - designação da Pregoeira e equipe de apoio;
- Minuta do edital e do Contrato;
- Parecer da Assessoria Jurídica, referente minutas do edital e contrato;

- Publicação do Aviso de Licitação;
- Ata da Sessão Pública do Pregão, que relata a Abertura, Julgamento e Classificação das Propostas, Declaração dos Vencedores.

O Edital de Licitação -
- O procedimento administrativo está instruído com a minuta do Edital do Pregão Presencial nº 08/2019-FMS. No referido edital consta a legislação pertinente, bem como a parte interessada em licitar, qual seja a Secretaria de Saúde de Santana do São Francisco, por intermédio de sua pregoeira, externando a realização de licitação, na modalidade pregão presencial tipo Menor Preço Unitário, para à aquisição de 01(um) veículo Ambulância Tipo A - Simples Remoção – Tipo Furgoneta.
– Prazos para realização do certame A publicação do Aviso de Licitação, indicava a Abertura das Propostas, cumprindo o dispositivo legal que estabelece o prazo mínimo de a 08 (oito) dias úteis, considerando-se para efeito de contagem, a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento.
- Limites para determinação da modalidade, A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independente do valor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, o que se aplica ao caso em tela, uma vez que o objeto licitado consiste em serviços comuns. Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir: "Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada, em conformidade com o art. 1o, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário." Acórdão nº 137/2010 - Primeira Câmara; "Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, ha que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Publica para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior." Acórdão nº 1182/2007 – Plenário.

CONCLUSÕES
Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, entendo que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subseqüentes, É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Secretário de Saúde.

Desta forma, sugerimos a homologação do presente feito.

Deyse de Araújo Santos
Secretária Municipal de Controle Interno